



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 55.675

(Processo nº. 2006/52050-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 015/2004 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS e a SETEPS.

Responsável: Sr. ANUAR ALVES DA SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito.
2. Aplicação de multa pela omissão do dever de prestar contas e por grave infração à norma legal.
3. Isentar de multa a ex-secretária da SETEPS.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2006/52050-9.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º 015/2004, destinados a transferência de recursos financeiros para o “Co-financiamento de ações voltadas à pessoa idosa”, firmado entre a Prefeitura Municipal de Canaã de Carajás e a Secretaria de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, sendo representado pelo Sr. Anuar Alves da Silva, prefeito à época e a Sra. Maria de Nazareth Brabo de Souza, secretária à época, tendo como recurso do convênio o valor de R\$14.400,00 (Quatorze mil, quatrocentos reais), no entanto somente foi repassado o valor de R\$9.600,00 (Nove mil e seiscentos reais), tendo sido cancelado o saldo de R\$4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais).

Por não haver prestado contas no devido tempo, o prefeito à época do convênio, Sr. Anuar Alves da Silva, foi considerado pela 6.ª CCE às fls. 207/209 em débito com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$9.600,00 (Nove mil e seiscentos reais), devendo ser corrigido a partir de 17.06.2004, assim como foi sugerida a aplicação de multas regimentais pela instauração da Tomada de Contas e pelo débito apontado. No mesmo relatório foi sugerida multa por sonegação de informação a Sra. Maria de Nazaré Brabo de Souza, visto que a mesma não juntou aos autos relatórios de acompanhamento do convênio e o laudo não foi assinado pelo responsável de acompanhamento, controle e fiscalização.

Devidamente citados, o responsável Sr. Anuar Alves da Silva manteve-se silente, e a Sra. Maria de Nazareth Brabo de Souza em manifestação às 226/227 justificou que o parecer técnico foi fundado na Res. 13.989/95, mas que, no entanto, não é necessário que o relatório seja assinado pelo responsável pelo acompanhamento,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

controle e fiscalização podendo ser firmado pelo titular do Órgão repassador dos recursos, conforme se vê no Relatório de Convênio de fls. 124.

Em uma nova análise pelo Órgão Técnico às fls. 229/232, quanto as constas do Sr. Anuar Alves da Silva, CPF n.º 695.026.251-53, ratificou o parecer técnico das fls. 207/209, opinando pela IRREGULARIDADE das contas, com base no art. 56, III, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar n.º 81/2012, com DEVOLUÇÃO de R\$7.200,00, pela não comprovação da efetiva realização das despesas, sem prejuízo da aplicação de multa prevista nos artigos 82 e 83, II, III e VIII, do mesmo diploma legal.

Quanto a Sra. Maria de Nazareth Brabo de Souza, sugeriu aplicação de multa prevista no art. 83, inciso VII da Lei Complementar n.º 81/2012, pelo não atendimento ao art. 1.º da Resolução n.º 13.989/95 TCE/PA, em função da falta de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto conveniado, visto que tal relatório possui informações divergentes da documentação de despesas constante nos autos.

Por sua vez o Ministério Público de Contas às fls. 235/240, levando em conta o panorama examinado, e uma vez que restou configurado dano ao Erário, acompanhou as conclusões do Órgão Técnico.

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas IRREGULARES e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$3.763,29 devendo ser corrigido a partir de 17.06.2004, haja vista que, de acordo com a informação às fls. 192/193 dos autos, da importância maior de 7.200,00, o Sr. Anuar Alves da Silva já devolveu aos cofres estaduais a quantia de R\$3.436,71, sugerindo ainda, a aplicação de multa no valor de R\$1.080,00, tudo nos termos dos artigos 158, III, “a” e “b”, 242 e 243, II, “b”, todos do RITCEPa.

Quanto a Sra. Maria de Nazareth Brabo de Souza, acolho as suas justificativas apresentadas às fls. 226/227 e deixo de aplicar as multas sugeridas pelo setor técnico e pelo Ministério público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos VI e VIII da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANUAR ALVES DA SILVA, C.P.F. n.º. 695.026.251-53, ao pagamento da importância de R\$3.763,29 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), atualizada a partir de 17.06.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.080,00 (hum mil e oitenta reais), pela instauração da tomada de contas e pela grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

3 – Deixar de aplicar multa a Sra. NAZARETH BRABO DE SOUZA, ex-gestora da SETEPS, por acolher as justificativas e considerações apresentadas nos autos.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de abril de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Felipe Rosa Cruz
MC/0100109